SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2284283 - MT (2026/0293113-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	LAMARA BARROS MARTINS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO - DEFENSOR PÚBLICO
RECORRIDO	:	UNIMED NORTE MATO GROSSO COOPERATIVA TRABALHO MEDICO
ADVOGADOS	:	LUIZ FERNANDO BRESSAN ARANDA - MT012089A
		CLAUDIO ALVES PEREIRA - MT003277B
		JOSE OSVALDO LEITE PEREIRA - MT003418A

EMENTA

CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. MEDICAMENTO DE USO DOMICILIAR (ENOXAPARINA). NEGATIVA DE COBERTURA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial contra acórdão do TJMT, que reformou sentença de procedência em ação de obrigação de fazer c/c danos morais.
2. A controvérsia versa sobre o fornecimento de Enoxaparina 40 mg durante gestação e puerpério, em ação de obrigação de fazer c/c danos morais.
3. O Juízo de primeiro grau julgou procedentes os pedidos, confirmou a tutela para fornecimento do medicamento e fixou danos morais em R$ 15.000,00.
4. A Corte de origem julgou improcedentes os pedidos, reconhecendo a licitude da negativa de cobertura por se tratar de medicamento de uso domiciliar excluído pelo art. 10, VI, da Lei n. 9.656/1998, com inversão dos ônus sucumbenciais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se a exclusão do art. 10, VI, da Lei n. 9.656/1998 alcança a Enoxaparina 40 mg, injetável subcutânea prescrita em gestação de alto risco; (ii) saber se incidem os arts. 35-C, II, e 35-F, da Lei n. 9.656/1998 em contexto de urgência gestacional; e (iii) saber se a negativa afronta os arts. 6º, I, 14 e 51, IV, do CDC, por abusividade contratual em desfavor da parte consumidora.

Documento eletrônico VDA60460080 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/09/2026 13:20:42
Publicação no DJEN/CNJ de 02/10/2026. Código de Controle do Documento: f90f265a-8f79-4d3d-b758-a376645e3620

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte que admite a exclusão de medicamento de uso domiciliar, relativamente à cobertura da Enoxaparina 40 mg.

7. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque a pretensão recursal demanda o reexame do acervo fático-probatório sobre a natureza domiciliar e a autoadministração do medicamento, relativamente ao enquadramento da Enoxaparina como medicação assistida ou ambulatorial.

8. Incidem as Súmula n. 5 e 7 do STJ porque a discussão envolve interpretação de cláusula contratual e reexame de provas para aferir a validade e alcance da cláusula de exclusão de medicamento domiciliar, em consonância com o art. 10, VI, da Lei n. 9.656/1998.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência desta Corte quanto à licitude da exclusão de medicamentos de uso domiciliar. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando o exame do recurso exige revolvimento do conteúdo fático-probatório para redefinir a natureza do medicamento e seu modo de administração. 3. Incidem os óbices das Súmulas n. 5 e 7 do STJ quando a controvérsia depende da interpretação de cláusula contratual que reproduz a exclusão legal de cobertura."

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 9.656/1998, arts. 10, VI, 35-C, II e 35-F; CDC, arts. 6º, I, 14 e 51, IV; CPC, art. 85, § 11.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 83, 5 e 7; STJ, AgInt nos EREsp n. 1.895.659/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgados em 29/11/2022; STJ, AREsp n. 2.817.447/RN, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 17/3/2025; STJ, AgInt no REsp n. 1.859.473/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 5/6/2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA60460080 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/09/2026 13:20:42
Publicação no DJEN/CNJ de 02/10/2026. Código de Controle do Documento: f90f265a-8f79-4d3d-b758-a376645e3620

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2284283 - MT (2026/0293113-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	LAMARA BARROS MARTINS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO - DEFENSOR PÚBLICO
RECORRIDO	:	UNIMED NORTE MATO GROSSO COOPERATIVA TRABALHO MEDICO
ADVOGADOS	:	LUIZ FERNANDO BRESSAN ARANDA - MT012089A
		CLAUDIO ALVES PEREIRA - MT003277B
		JOSE OSVALDO LEITE PEREIRA - MT003418A

EMENTA

CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. MEDICAMENTO DE USO DOMICILIAR (ENOXAPARINA). NEGATIVA DE COBERTURA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial contra acórdão do TJMT, que reformou sentença de procedência em ação de obrigação de fazer c/c danos morais.
2. A controvérsia versa sobre o fornecimento de Enoxaparina 40 mg durante gestação e puerpério, em ação de obrigação de fazer c/c danos morais.
3. O Juízo de primeiro grau julgou procedentes os pedidos, confirmou a tutela para fornecimento do medicamento e fixou danos morais em R$ 15.000,00.
4. A Corte de origem julgou improcedentes os pedidos, reconhecendo a licitude da negativa de cobertura por se tratar de medicamento de uso domiciliar excluído pelo art. 10, VI, da Lei n. 9.656/1998, com inversão dos ônus sucumbenciais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se a exclusão do art. 10, VI, da Lei n. 9.656/1998 alcança a Enoxaparina 40 mg, injetável subcutânea prescrita em gestação de alto risco; (ii) saber se incidem os arts. 35-C, II, e 35-F, da Lei n. 9.656/1998 em contexto de urgência gestacional; e (iii) saber se a negativa afronta os arts. 6º, I, 14 e 51, IV, do CDC, por abusividade contratual em desfavor da parte consumidora.

Documento eletrônico VDA59488603 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/08/2026 00:22:36
Código de Controle do Documento: 3895642b-42e2-4c8d-b9fd-a7264e1adfc3

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte que admite a exclusão de medicamento de uso domiciliar, relativamente à cobertura da Enoxaparina 40 mg.

7. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque a pretensão recursal demanda o reexame do acervo fático-probatório sobre a natureza domiciliar e a autoadministração do medicamento, relativamente ao enquadramento da Enoxaparina como medicação assistida ou ambulatorial.

8. Incidem as Súmula n. 5 e 7 do STJ porque a discussão envolve interpretação de cláusula contratual e reexame de provas para aferir a validade e alcance da cláusula de exclusão de medicamento domiciliar, em consonância com o art. 10, VI, da Lei n. 9.656/1998.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência desta Corte quanto à licitude da exclusão de medicamentos de uso domiciliar. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando o exame do recurso exige revolvimento do conteúdo fático-probatório para redefinir a natureza do medicamento e seu modo de administração. 3. Incidem os óbices das Súmulas n. 5 e 7 do STJ quando a controvérsia depende da interpretação de cláusula contratual que reproduz a exclusão legal de cobertura."

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 9.656/1998, arts. 10, VI, 35-C, II e 35-F; CDC, arts. 6º, I, 14 e 51, IV; CPC, art. 85, § 11.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 83, 5 e 7; STJ, AgInt nos EREsp n. 1.895.659/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgados em 29/11/2022; STJ, AREsp n. 2.817.447/RN, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 17/3/2025; STJ, AgInt no REsp n. 1.859.473/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 5/6/2023.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por LAMARA BARROS MARTINS com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do TJMT em apelação cível nos autos de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais.

O julgado foi assim ementado (fls. 268-269):

> DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO ENOXAPARINA. GESTANTE COM TROMBOFILIA. MEDICAMENTO DE USO DOMICILIAR. EXCLUSÃO LEGAL E CONTRATUAL. LICITUDE DA NEGATIVA. RECURSO PROVIDO.
>
> **I. Caso em exame**

Documento eletrônico VDA59488603 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/08/2026 00:22:36
Código de Controle do Documento: 3895642b-42e2-4c8d-b9fd-a7264e1adfc3

1. Apelação interposta contra sentença que julgou procedentes os pedidos formulados em ação de obrigação de fazer, condenando a operadora de plano de saúde a fornecer o medicamento Enoxaparina 40mg à autora, gestante portadora de Trombofilia Hereditária e Adquirida (SAAF), com histórico de aborto anterior, além de indenização por danos morais no valor de R$ 15.000,00.

II. Questão em discussão

2,A questão em discussão consiste em verificar se a operadora de plano de saúde está obrigada a fornecer medicamento de uso domiciliar (Enoxaparina 40mg) prescrito para tratamento de trombofilia em gestante, considerando a exclusão prevista no art. 10, VI, da Lei nº 9.656/98 e cláusula contratual expressa.

III. Razões de decidir

3. A Lei nº 9.656/98, em seu art. 10, VI, exclui expressamente da cobertura obrigatória dos planos de saúde o fornecimento de medicamentos para tratamento domiciliar, ressalvadas exceções específicas que não contemplam o medicamento em questão.

4. A Enoxaparina Sódica 40mg, embora de aplicação injetável subcutânea, caracteriza-se como medicamento de uso domiciliar, pois pode ser autoadministrada pelo paciente em ambiente externo ao de unidade de saúde, sem necessidade de supervisão direta de profissional habilitado.

5. O Enunciado 117 da VI Jornada de Direito da Saúde estabelece que as alterações decorrentes da Lei nº 14.454/22 não se aplicam às hipóteses elencadas no art. 10, VI, da Lei nº 9.656/98, mantendo-se a exclusão de cobertura para medicamentos de uso domiciliar.

6. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça reconhece a licitude da exclusão de cobertura para medicamentos de uso domiciliar, mesmo em casos de gestantes com trombofilia, não configurando abusividade ou ilicitude na conduta da operadora.

IV. Dispositivo e tese

7. Recurso provido para reformar a sentença e julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial.

Tese de julgamento: "1. É lícita a exclusão, na Saúde Suplementar, do fornecimento de medicamentos para tratamento domiciliar, nos termos do art. 10, VI, da Lei nº 9.656/98, mesmo em casos de gestação de alto risco. 2. A Enoxaparina Sódica, embora de aplicação injetável subcutânea, caracteriza-se como medicamento de uso domiciliar, não se enquadrando nas exceções legais que obrigam seu fornecimento pela operadora de plano de saúde." Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.656/98, art. 10, VI; Lei nº 14.454/22; CDC, art. 47 e 51.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp nº 2069367-MT (2023/0132845-6), Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira; STJ, REsp n. 2.239.168/MG, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva; STJ, REsp n. 2.172.359/SC, Rel. Min. Humberto Martins; STJ, REsp n. 2.222.422/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha.

Não foram opostos embargos de declaração.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 10, VI, da Lei n. 9.656/1998, porque o acórdão recorrido concluiu que todo medicamento que possa ser administrado fora de unidade de saúde se

Documento eletrônico VDA59488603 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/08/2026 00:22:36
Código de Controle do Documento: 3895642b-42e2-4c8d-b9fd-a7264e1adfc3

enquadra na exclusão de uso domiciliar, mesmo sendo fármaco injetável subcutâneo prescrito em gestação de alto risco, ampliando indevidamente a hipótese legal e afastando cobertura essencial;

b) 35-C, II, e 35-F, da Lei n. 9.656/1998, já que a Corte de origem afastou a incidência da cobertura obrigatória em situação de urgência vinculada a complicações do processo gestacional, tratando a hipótese como simples fornecimento domiciliar, apesar de reconhecer risco materno-fetal e necessidade da medicação;

c) 6º, I, 14 e 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, pois o Tribunal estadual validou recusa de cobertura de medicação essencial à preservação da saúde e da vida da beneficiária, reputando lícita cláusula restritiva aplicada de forma ampliativa, o que configurou falha na prestação do serviço e colocou a consumidora em desvantagem exagerada.

Requer o provimento do recurso para que se seja reconhecida a violação dos dispositivos indicados e seja reformado o acórdão recorrido; requer ainda o provimento para que se seja restabelecida a sentença de primeiro grau, com a condenação da operadora ao fornecimento da Enoxaparina 40mg durante a gestação e puerpério e ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 15.000,00.

Contrarrazões de UNIMED NORTE DO MATO GROSSO – COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO (fls. 310-322) em que sustenta a inadmissão do recurso pela ausência de prequestionamento (Súmula n. 211 do STJ), pela falta de impugnação de todos os fundamentos do acórdão (Súmula n. 283 do STF) e pelos óbices de reexame de prova e interpretação contratual (Súmulas n. 5 e 7 do STJ), e, no mérito, requer o desprovimento do apelo.

O recurso especial foi admitido (fls. 323-324).

Documento eletrônico VDA59488603 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/08/2026 00:22:36
Código de Controle do Documento: 3895642b-42e2-4c8d-b9fd-a7264e1adfc3

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais em que a parte autora pleiteou o fornecimento do medicamento Enoxaparina 40mg durante toda a gestação e puerpério, com multa diária, e a condenação por danos morais. O valor da causa foi fixado em R$ 30.000,00.

O Juízo de primeiro grau julgou procedentes os pedidos, confirmou a tutela de urgência para determinar o fornecimento da medicação com multa diária, fixou indenização por danos morais em R$ 15.000,00, e condenou ao pagamento de custas e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação (fls. 200-201).

A Corte de origem reformou integralmente a sentença para julgar improcedentes os pedidos, reconhecendo a licitude da negativa de cobertura por se tratar de medicamento de uso domiciliar excluído pelo art. 10, VI, da Lei n. 9.656/1998 e por cláusula contratual, com inversão dos ônus sucumbenciais, observada a gratuidade (fl. 285).

I - Arts. 10, VI, 35-C, II, e 35-F, da Lei n. 9.656/1998

No recurso especial, a parte recorrente alega que o acórdão recorrido enquadrou indevidamente a Enoxaparina 40mg, fármaco injetável subcutâneo prescrito em gestação de alto risco, como medicamento de uso domiciliar, ampliando o alcance do art. 10, VI, e, ao mesmo tempo, afastou a proteção dos arts. 35-C, II, e 35-F, embora tenha reconhecido risco materno-fetal e necessidade da medicação (fls. 289-295).

Documento eletrônico VDA59488603 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/08/2026 00:22:36
Código de Controle do Documento: 3895642b-42e2-4c8d-b9fd-a7264e1adfc3

O acórdão estadual registrou a gravidade e a imprescindibilidade da medicação, mas concluiu pela exclusão legal e contratual de cobertura de medicamento domiciliar. Enfatizou que o medicamento pleiteado é de uso domiciliar.

Confira-se (fls. 239-248):

> Nesse sentido, peço vênia para realizar análise detalhada da questão em apreciação. O medicamento prescrito - **Enoxaparina Sódica 40mg** - à recorrente – – é um anticoagulante de baixo peso molecular, utilizado para prevenção e tratamento de eventos tromboembólicos, especialmente em pacientes com trombofilia durante a gestação. Conforme documentado nos autos, o médico assistente prescreveu o uso contínuo do medicamento, por via subcutânea, uma vez ao dia, durante todo o período gestacional e por mais 30 dias após o parto, para administração em ambiente domiciliar.
>
> Sem embargo à gravidade do quadro de saúde da agravada e dos relatórios médicos apresentados, atestando a imprescindibilidade do medicamento prescrito, o contrato celebrado entre as partes prevê, expressamente, a exclusão dos medicamentos para tratamento domiciliar, experimentais, importados e sem registro na ANVISA - exatamente o caso dos autos.
>
> Nesse sentido, existem julgados no c. STJ estabelecendo que no caso de medicações que se apresentam na forma de solução injetável de uso intravenoso ou subcutâneo e que necessitam de supervisão direta de profissional habilitado em saúde, não consistiriam em tratamento domiciliar (R Esp N. 1898392/SP, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, D Je de 13/09/2021), afastando, então, o óbice em questão. Esse posicionamento jurisprudencial, conforme alegação da agravada, seria a hipótese dos autos com relação a Enoxaparina Sódica.
>
> [...]
>
> Especificamente acerca da medicação em discussão nos autos (Enoxaparina Sódica 40mg), reconheço, ainda, que existem precedentes recentes da 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, especialmente aqueles relatados pela Ministra Daniela Teixeira, que estabelecem distinção quanto à natureza de medicamentos injetáveis que necessitam de supervisão direta de profissional habilitado em saúde e, não os considerando como de tratamento domiciliar, mas sim de uso ambulatorial ou espécie de medicação assistida [...]
>
> Ademais, a jurisprudência **mais recente e majoritária do Superior Tribunal de Justiça** tem reafirmado a licitude da exclusão de cobertura para o medicamento Enoxaparina quando prescrito para uso domiciliar, mesmo em casos de gestantes com trombofilia.
>
> [...]
>
> A Enoxaparina Sódica, conquanto seja medicamento injetável, não se enquadra na categoria de medicamento assistido. Sua administração por via subcutânea é tecnicamente simples, podendo ser realizada pelo próprio paciente após orientação inicial quanto à técnica de aplicação, aos locais de aplicação recomendados e aos cuidados básicos de assepsia. Não há necessidade de monitoramento contínuo de sinais vitais durante ou imediatamente após a aplicação, não se exige equipamento

Documento eletrônico VDA59488603 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/08/2026 00:22:36
Código de Controle do Documento: 3895642b-42e2-4c8d-b9fd-a7264e1adfc3

> médico-hospitalar especializado, e a técnica de aplicação subcutânea pode ser dominada por leigos após treinamento adequado, sendo amplamente utilizada por pacientes diabéticos para aplicação de insulina e por pacientes em tratamento anticoagulante domiciliar.
>
> [...]
>
> Acrescenta-se que a Portaria Conjunta n.º 23/2021 indica a existência de via alternativa para obtenção do medicamento, confirmando que o SUS incorporou apelo sistema público Enoxaparina em seus protocolos e deve fornecê-la aos pacientes que dela necessitem, independentemente de sua vinculação a plano de saúde privado.
>
> Insisto, não se trata de medicamento de uso ambulatorial, mas sim domiciliar, e não restou demonstrado que seja situação capaz de superar as hipóteses previstas na norma de regência, de modo que o plano de saúde não pode ser compelido a fornecer o medicamento.

Segundo a orientação do Superior Tribunal de Justiça, "é lícita a exclusão, na Saúde Suplementar, do fornecimento de medicamentos para tratamento domiciliar, isto é, aqueles prescritos pelo médico assistente para administração em ambiente externo ao de unidade de saúde, salvo os antineoplásicos orais (e correlacionados), a medicação assistida (*home care*) e os incluídos no rol da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) para esse fim. Interpretação dos arts. 10, VI, da Lei nº 9.656/1998 e 19, § 1º, VI, da RN-ANS nº 338/2013 (atual art. 17, parágrafo único, VI, da RN-ANS nº 465/2021)" (AgInt nos EREsp 1.895.659/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 29/11/2022, DJe de 9/12/2022).

Desse modo, tendo a Corte *a quo* reconhecido que o medicamento pleiteado era de uso domiciliar, não se enquadrando, portanto, nas hipóteses de cobertura obrigatória ou de situação excepcional, nos termos no art. 10, VI, da Lei n. 9.656/1998, decidiu em harmonia com a jurisprudência desta Corte, de modo que incide a Súmula n. 83 do STJ.

Nesse sentido:

> CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. MEDICAMENTO DE USO DOMICILIAR.

Documento eletrônico VDA59488603 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/08/2026 00:22:36
Código de Controle do Documento: 3895642b-42e2-4c8d-b9fd-a7264e1adfc3

DEVER DE COBERTURA AFASTADO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. Em regra, as operadoras de plano de saúde não estão obrigadas a fornecer medicamentos para tratamento domiciliar de doenças cobertas, à exceção de: (i) medicamentos necessários para a realização dos procedimentos e eventos listados no rol da ANS (art. 10, § 1º, da Lei n. 9.656/1998, c/c art. 8º, III, da Resolução ANS 465/2021); (ii) medicamentos antineoplásicos orais de uso domiciliar (art. 10, IV, c/c art. 12, I, c, e II, g, da Lei n. 9.656/1998);

(iii) medicamentos para o controle de efeitos adversos e adjuvantes relacionados ao tratamento antineoplásico domiciliar de uso oral e adjuvantes (art. 10, IV, c/c art. 12, I, c, da Lei n. 9.656/1998) e (iv) medicamentos prescritos para tratamento no regime de internação domiciliar oferecido pela operadora em substituição ao regime de internação hospitalar, independentemente de previsão contratual (art. 13 da Resolução ANS 465/2021 c/c art. 12, II, d, da Lei n. 9.656/1998), o que não se verifica no caso dos autos. Precedentes.

2. Agravo conhecido. Recurso especial provido. (AREsp n. 2.817.447/RN, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 17/3/2025, DJEN de 20/3/2025.)

DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. MEDICAMENTO. USO DOMICILIAR. EXCLUSÃO DE COBERTURA. POSSIBILIDADE. ANTICOAGULANTE. AUTOADMINISTRAÇÃO. NEGATIVA DE COBERTURA. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. "É lícita a exclusão, na Saúde Suplementar, do fornecimento de medicamentos para tratamento domiciliar, isto é, aqueles prescritos pelo médico assistente para administração em ambiente externo ao de unidade de saúde, salvo os antineoplásicos orais (e correlacionados), a medicação assistida (*home care*) e os incluídos no rol da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) para esse fim.

Interpretação dos arts. 10, VI, da Lei nº 9.656/1998 e 19, § 1º, VI, da RN-ANS nº 338/2013 (atual art. 17, parágrafo único, VI, da RN-ANS nº 465/2021)" (AgInt nos EREsp 1.895.659/PR, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 29/11/2022, DJe de 9/12/2022).

2. Hipótese na qual, conforme expressamente consignado no acórdão recorrido, o contrato firmado pelas partes prevê a exclusão da cobertura de medicamentos para uso domiciliar, e o medicamento prescrito - anticoagulante - pode ser adquirido diretamente pelo paciente para autoadministração em seu ambiente domiciliar, não se afigurando indevida, portanto, a negativa de cobertura pelo plano de saúde.

3. Agravo interno a que se nega provimento.(AgInt no REsp n. 1.859.473/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 5/6/2023, DJe de 13/6/2023.)

E, para rever o constatado pelo Tribunal de origem, a respeito do medicamento ser de uso domiciliar e de autoadministração, seria necessário a

Documento eletrônico VDA59488603 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/08/2026 00:22:36
Código de Controle do Documento: 3895642b-42e2-4c8d-b9fd-a7264e1adfc3

análise do acervo fático-probatório dos autos, o que não é possível em recurso especial ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

II - Arts. 6º, I, 14, e 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor

A recorrente afirma que a negativa de cobertura em contexto de gestação de alto risco, com prescrição médica para evitar eventos graves, violou os direitos à saúde e segurança (6º, I), configurou falha na prestação do serviço (14) e aplicou cláusula restritiva de forma abusiva, colocando a consumidora em desvantagem exagerada (51, IV), ao esvaziar a finalidade assistencial do contrato.

O Tribunal de origem reconheceu a relação de consumo (Súmula n. 608 do STJ), mas assentou que a aplicação do CDC não afasta cláusulas em conformidade com a legislação específica; considerou clara e válida a cláusula de exclusão de medicamento domiciliar, em sintonia com o art. 10, VI, da Lei n. 9.656/1998, e concluiu que a gravidade do quadro clínico não afasta a exclusão legal expressa, ressaltando a complementaridade entre saúde suplementar e SUS.

Observe-se trechos do voto condutor do acórdão recorrido (fls. 272-284):

> O contrato firmado entre as partes (id. 346835350), em sua Cláusula VI – Exclusões de Cobertura, item 6.1.23, estabelece expressamente a exclusão de cobertura para " Medicamento e material prescritos para uso domiciliar".
>
> Essa cláusula observa a disposição legal contida no art. 10, VI, da Lei n. 9.656/98 e a regulamentação da ANS, não podendo ser considerada abusiva ou nula, nos termos do art. 51 do Código de Defesa do Consumidor.
>
> [...]
>
> As exceções mencionadas no dispositivo referem-se aos medicamentos antineoplásicos orais para uso domiciliar e medicamentos para o controle de efeitos adversos e adjuvantes relacionados ao tratamento antineoplásico.
>
> [...]
>
> [...]a gravidade da situação clínica e a essencialidade do tratamento não têm o condão de afastar a exclusão legal expressa de cobertura para medicamentos de uso domiciliar, impondo-se a observância do regime jurídico estabelecido pela legislação específica que rege a saúde suplementar.
>
> [...]
>
> Ademais, a jurisprudência mais recente e majoritária do Superior Tribunal de Justiça tem reafirmado a licitude da exclusão de cobertura para o medicamento Enoxaparina quando prescrito para uso domiciliar, mesmo em casos de gestantes com trombofilia [...]

Documento eletrônico VDA59488603 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/08/2026 00:22:36
Código de Controle do Documento: 3895642b-42e2-4c8d-b9fd-a7264e1adfc3

> A saúde suplementar, por sua vez, constitui sistema privado de assistência à saúde, de caráter facultativo e complementar ao sistema público, regido por legislação específica que estabelece coberturas mínimas obrigatórias e exclusões expressas, fundadas em critérios de sustentabilidade econômico-financeira e de delimitação do objeto contratual. A existência de exclusão legal de cobertura no âmbito da saúde suplementar não implica em negação do direito fundamental à saúde, mas sim em delimitação da responsabilidade contratual da operadora de plano de saúde, permanecendo o Estado como garantidor último do acesso aos tratamentos e medicamentos essenciais não cobertos pelos planos privados.
>
> [...]
>
> A interpretação que pretende impor às operadoras de planos de saúde a cobertura de medicamentos de uso domiciliar não previstos em lei ou em contrato, fundada exclusivamente na gravidade do quadro clínico e na prescrição médica, conduziria ao esvaziamento das exclusões legais expressamente previstas no artigo 10 da Lei nº 9.656/98, comprometendo a sustentabilidade econômico-financeira do sistema de saúde suplementar e violando o princípio da segurança jurídica, que exige previsibilidade quanto às obrigações contratuais e respeito às delimitações estabelecidas pelo legislador.
>
> A função social do contrato e o princípio da boa-fé objetiva, invocados pela agravada, não autorizam a desconsideração de exclusões legais expressas.[...]
>
> Como visto anteriormente, o contrato firmado entre as partes prevê expressamente a exclusão de cobertura para medicamentos de uso domiciliar, reproduzindo fielmente a disposição legal. A agravada, ao aderir ao plano de saúde, teve acesso ao inteiro teor do contrato, incluindo as exclusões de cobertura, tendo manifestado sua concordância com os termos pactuados mediante assinatura da proposta de adesão. O princípio da autonomia da vontade e da força obrigatória dos contratos (*pacta sunt servanda*) impõe o respeito às cláusulas livremente pactuadas, especialmente quando reproduzem disposições legais expressas.
>
> A cláusula de exclusão de medicamentos de uso domiciliar não restringe direitos inerentes à natureza do contrato de plano de saúde, mas sim delimita seu objeto em conformidade com expressa previsão legal. O contrato de plano de saúde tem por objeto a prestação de serviços médico-hospitalares, de diagnóstico e terapêuticos, não abrangendo, por expressa disposição legal, o fornecimento de medicamentos para uso domiciliar, salvo as exceções taxativamente previstas.
>
> A interpretação mais favorável ao consumidor, prevista no artigo 47 do Código de Defesa do Consumidor, aplica-se às cláusulas contratuais ambíguas ou obscuras, não autorizando a desconsideração de cláusulas claras e expressas que reproduzem disposições legais. A cláusula de exclusão de medicamentos de uso domiciliar é clara, objetiva e está em perfeita consonância com a legislação específica que rege a saúde suplementar, não comportando interpretação diversa daquela que decorre de sua literalidade.

Desse modo, revisar a conclusão da Corte de origem a respeito da ausência de cobertura contratual e legal para o fornecimento do medicamento Enoxaparina 40 mg, encontra óbice nas Súmulas n. 5 e 7 do STJ, haja a vista a necessidade de interpretação contratual e revisão das provas dos autos.

Documento eletrônico VDA59488603 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/08/2026 00:22:36
Código de Controle do Documento: 3895642b-42e2-4c8d-b9fd-a7264e1adfc3

III - Conclusão

Ante o exposto, **não conheço do recurso especial.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 10% sobre o percentual já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59488603 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/08/2026 00:22:36
Código de Controle do Documento: 3895642b-42e2-4c8d-b9fd-a7264e1adfc3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 2.284.283 / MT
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0293113-4

Número de Origem:
10126213520258110040

Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: LAMARA BARROS MARTINS
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO - DEFENSOR PÚBLICO
RECORRIDO	: UNIMED NORTE MATO GROSSO COOPERATIVA TRABALHO MEDICO
ADVOGADOS	: LUIZ FERNANDO BRESSAN ARANDA - MT012089A CLAUDIO ALVES PEREIRA - MT003277B JOSE OSVALDO LEITE PEREIRA - MT003418A
ASSUNTO	: DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Documento eletrônico VDA60448140 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:39:42
Código de Controle do Documento: 2fe6d319-d346-4f7e-94d6-cc5559abead7

Brasília, 29 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60448140 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:39:42
Código de Controle do Documento: 2fe6d319-d346-4f7e-94d6-cc5559abead7